

Lei Municipal nº 1.904, de 24 de janeiro de 2023.

De autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para prestarem serviço junto as Secretarias Municipais desta localidade, devendo ser observado a oportunidade e a conveniência da Administração Pública no período das contratações.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Assistência a situações de estado de emergência;
- III. A inexistência de concursados (a) aprovados nos cargos e funções do certame, que sejam necessários nas funções especificadas;
- IV. Admissão de professor (a) substituto (a);
- V. Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a necessidade de excepcional interesse público e a necessidade de realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- VI. Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal ou Governo Estadual, implementados mediante acordos ou convênios;
- VII. Substituição temporária de servidor (a) em licença gestante, em gozo de férias, licença sem vencimentos, licença para aperfeiçoamento profissional, auxílio doença ou outras licenças estabelecidas por lei;
- VIII. Substituição de servidor (a) licenciado (a) de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;
- IX. Substituição de servidor (a) detentor (a) de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, desligamento, vacância, aposentadoria ou falecimento, quando não houver servidores (as) efetivos (as) disponíveis ou aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- X. Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, cujos cargos não foram contemplados por concurso público vigente;
- XI. Suprir a ausência, inexistência ou indisponibilidade de servidores (a) do quadro efetivo, enquanto durar a necessidade do serviço público, cuja contratação poderá ser prorrogada desde que limitada a data da posse de novos servidores concursados, aprovados e convocados para ocupar o cargo correspondente;
- XII. Implantação de novos serviços ou programas;
- XIII. Outros casos autorizados por lei.

Art. 3º – A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. No caso do inciso I e II, do art. 2º, enquanto durar a assistência ou até a superação das situações de calamidade pública e emergência;

II. Nos demais casos, até 06 (seis) meses, podendo o mesmo contrato ser prorrogado automaticamente por igual período.

§1º – Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§2º – As contratações a que se refere esta Lei, poderão ser rescindidas unilateralmente pela Administração Pública Municipal, por conveniência administrativa e a qualquer tempo ou até que sejam empossados os (as) servidores (as) públicos (as) convocados após submissão e aprovação em concurso público para provimento do cargo objeto da contratação.

§3º – As contratações a que se refere esta Lei vigorarão pelo período máximo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante motivação devidamente justificada, e rescindidos unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo, com exceção dos contratos firmados em razão de cargos ainda não ocupados por concursados (as), e que serão rescindidos preliminarmente até a posse dos respectivos servidores (as) efetivos, nos respectivos cargos.

§4º – Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal, quando houver.

§5º – Terá direito o (a) servidor (a) contratado (a) ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo;

§6º – O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação;

§7º – A prorrogação da contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e consequente remuneração.

Art. 4º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 5º – É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 6º – É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º – O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

I. pelo término do prazo contratual;

II. a pedido do contratado;

III. por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV. quando o contratado incorrer em falta disciplinar;



V. quando ocorrer a posse de aprovados (as) no concurso público ou em processo seletivo simplificado.

Art. 9º – A extinção do contratado (a), nos termos desta lei, não ocasionará ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, fora os legalmente garantidos.

Art. 10 – Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 – O pessoal contratado por força da presente Lei, será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, consoante o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 12 – Todas as contratações autorizadas no caso específico desta lei, se dão em razão da necessidade de instituição de novos serviços não exercidos por servidores (as) efetivos (as) e necessidade de continuidade de serviços públicos;

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2023.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Do Gabinete do Prefeito,
Catolé do Rocha-PB, 24 de janeiro de 2023.



Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

